



ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 071/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 18 de abril de 2018 - Publicação: Quinta-feira, 19 de abril de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 248/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 090/2018 – DA, protocolado sob o nº 007021/18, o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

1. Designar os servidores abaixo elencados para exercerem os encargos de Fiscal e Suplente, respectivamente, do Contrato nº 10/2018/TCE-PI, firmado com a Empresa **SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, que tem como objeto a contratação de serviços nas áreas de Carregamento de Volumes, Diagramação, Edição de Texto, Operação de Microcomputador, Operação de Equipamentos de Som e Imagem, Recepção, Técnico Auxiliar Geral e Técnico em Informática, para as edificações do TCE-PI em Teresina-PI, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital, conforme documentação contida no **Processo Administrativo nº TC/021786/2017**.

FISCAL	SUPLENTE
Hellano de Paulo Girão Sampaio Matrícula nº 97.850-7	Abdon José de Santana Nogueira Matrícula nº 98.029-3
01	01

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 249/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias do servidor JOSÉ AUGUSTO NUNES SOARES, conforme consta no Memorando nº 070/2018-DFAE, protocolado sob o nº 006889/2018,

R E S O L V E:

Designar o servidor MARCOS VINICIUS LUZ, Matrícula nº 97854-X, para ocupar a Função Gratificada de Chefe da III Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, no período de **02 a 13/04/2018**, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 250/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento em razão da capacitação autorizada na Portaria nº 239/18, conforme consta no Memorando nº 089/2018-DA, protocolado sob o nº 006946/2018,

R E S O L V E:

Designar os servidores abaixo relacionados, para ocupar a Função Gratificada, no período de **18 a 20/04/2018**, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

TITULAR	SUBSTITUTO	FUNÇÃO
Marta Fernandes de O. Coelho Mat. 80.056-2	Andrea de Oliveira Paiva Mat. 96.517-X	Diretora Administrativa
Hellano de Paulo G Sampaio Mat. 97.850-7	Maria da Conceição Silva Mat. 02.035-4	Chefe da Divisão de Patrimônio e Logística
Ênio César Dias Barrense Mat. 97.865-5	Teresa Isaías de França Mat. 79.108-3	Chefe da Divisão de Licitação

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 13/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, em Teresina-PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 066.380.233-49, portador da Carteira de Identidade nº 131832 – SSP/PI, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, **processo administrativo nº TC/021786/2017**, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual prestação de serviços de Carregador, Diagramador, Editor de Texto, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Operador de Máquina Copiadora, Operador de Micro Computador, Operador de Som e Imagem, Recepcionista, Técnico Auxiliar Geral, Técnico em Informática, Telefonista e Vigilância, especificados nos itens 1 ao 30 do **Grupo nº 02**, do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 01/2018, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Seletiv – Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI CNPJ: 13.224.659/0001-73 Rua São Pedro, nº 1684, Centro, Teresina – PI. Fone: 86 3085-1054/99978-7373								
Item	Local	Posto de Trabalho	Código CBO	Jornada Semanal	Quantidade registrada	Valor Posto	Total/Mês	Total/Ano
01	Teresina	Carregador	4122-05	44h	04	2.444,43	9.777,72	117.332,64
02	Teresina	Diagramador	7661-20	44h	01	3.313,12	3.313,12	39.757,44
03	Teresina	Editor de Texto	7661-20	44h	02	3.926,82	7.853,64	94.243,68
04	Teresina	Motorista de Veículo Leve	7823-05	44h	05	2.707,65	13.538,25	162.459,00
05	Teresina	Motorista de Veículo Pesado	7825-10	44h	02	3.088,64	6.177,28	74.127,36
06	Teresina	Operador de Máquina Copiadora	4151-30	44h	02	2.446,40	4.892,80	58.713,60



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



07	Teresina	Operador de Micro Computador	4121-10	44h	10	3.029,98	30.299,80	363.597,60
08	Teresina	Operador de Som e Imagem	3732-05	44h	02	3.310,48	6.620,96	79.451,52
09	Teresina	Recepcionista	4221-05	44h	06	2.841,97	17.051,82	204.621,84
10	Teresina	Técnico Auxiliar Geral	2512-10	44h	01	3.310,48	3.310,48	39.725,76
11	Teresina	Técnico em Informática	3172-10	44h	05	3.312,13	16.560,65	198.727,80
12	Teresina	Telefonista	4222-05	36h	01	2.464,87	2.464,87	29.578,44
13	Parnaíba	Motorista de Veículo Leve	7823-05	44h	01	2.458,56	2.458,56	29.502,72
14	Parnaíba	Operador de Micro Computador	4121-10	44h	02	2.773,35	5.546,70	66.560,40
15	Parnaíba	Recepcionista	4221-05	44h	01	2.589,55	2.589,55	31.074,60
16	Parnaíba	Técnico em Informática	3172-10	44h	01	3.053,03	3.053,03	36.636,36
17	Parnaíba	Vigia	5174-20	12hx36h	02	2.192,19	4.384,38	52.612,56
18	Parnaíba	Vigia Noturno	5174-20	12hx36h	02	2.392,41	4.784,82	57.417,84
19	Picos	Motorista de Veículo Leve	7823-05	44h	01	2.523,60	2.523,60	30.283,20
20	Picos	Operador de Micro Computador	4121-10	44h	02	2.847,81	5.695,62	68.347,44
21	Picos	Recepcionista	4221-05	44h	01	2.670,49	2.670,49	32.045,88
22	Picos	Técnico em Informática	3172-10	44h	01	3.123,39	3.123,39	37.480,68
23	Picos	Vigia	5174-20	12hx36h	02	2.267,79	4.535,58	54.426,96
24	Picos	Vigia Noturno	5174-20	12hx36h	02	2.642,64	5.285,28	63.423,36
25	Bom Jesus	Motorista de Veículo Leve	7823-05	44h	01	2.485,44	2.485,44	29.825,28
26	Bom Jesus	Operador de Micro Computador	4121-10	44h	02	3.032,30	6.064,60	72.775,20
27	Bom Jesus	Recepcionista	4221-05	44h	01	2.844,96	2.844,96	34.139,52
28	Bom Jesus	Técnico em Informática	3172-10	44h	01	3.329,24	3.329,24	39.950,88
29	Bom Jesus	Vigia	5174-20	12hx36h	02	2.387,77	4.775,54	57.306,48
30	Bom Jesus	Vigia Noturno	5174-20	12hx36h	02	2.599,77	5.199,54	62.394,48
VALOR TOTAL								2.318.540,52

CADASTRO DE RESERVA

1. MEG EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. – CNPJ Nº 24.263.444/0001-88
2. CSG CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.– CNPJ Nº 13.519.211/0001-87

3. VALIDADE DA ATA

- 3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



4. REVISÃO E CANCELAMENTO

- 4.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.
- 4.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- 4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 4.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 4.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 4.4.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- 4.4.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 4.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 4.6. O registro do fornecedor será cancelado quando:
- 4.6.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- 4.6.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- 4.6.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- 4.6.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.
- 4.7. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 4.8. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
- 4.8.1. Por razão de interesse público; ou
- 4.8.2. A pedido do fornecedor.



Estado do Piauí Tribunal de Contas

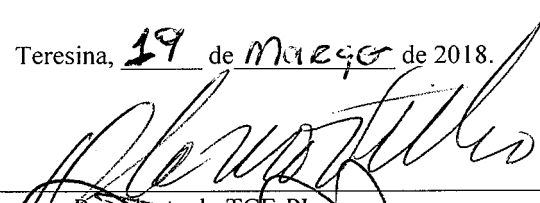


5. CONDIÇÕES GERAIS

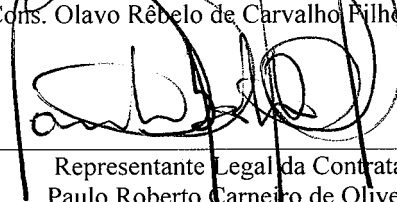
- 5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.
- 5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.
- 5.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 19 de maio de 2018.

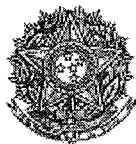


Presidente do TCE-PI
Cons. Olavo Rêbello de Carvalho Filho



Representante Legal da Contratada
Paulo Roberto Carneiro de Oliveira

Pregão Eletrônico



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Ata de Formação do Cadastro de Reserva

Data de abertura: 02/02/2018 09:11

Número da portaria: 09/2018

Data de portaria: 17/01/2018

Número do processo: 021786/2017

Número do pregão: 00001/2018 (SRP)

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para eventual contratação de serviços nas áreas de Lavanderia, Carregamento de Volumes, Copeiragem, Diagramação, Edição de Texto, Encarregado de Turma, Garçom, Jardinagem, Lavagem de Veículos, Condução de veículo Leve, Condução de Veículo Pesado, Reprografia, Operação de Microcomputador, Operação de Equipamentos de Som e Imagem, Recepção, Limpeza, Asseio e Conservação, conforme

GRUPO 1

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor estimado: R\$ 1.796.475,9800

Fornecedores Vencedores

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Quantidade Ofertada	Valor Adjudicado
13.224.659/0001-73	SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI -	-	R\$ 1.489.746,4100

Cadastro de Reserva:

Data/Hora Inicial: 09/03/2018 15:57

Data/Hora Final: 12/03/2018 10:00

Data/Hora Envio de Envio para o SIASG: 28/03/2018 12:21

Valor para Cadastro de Reserva: R\$ 1.489.746,4100

Fornecedores que aderiram ao cadastro de reserva

Classificação	CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Qtde. Ofertada	Data/Hora da Adesão
Não houve adesão ao Cadastro de Reserva				

Itens do Grupo

Núm.	Descrição	Descrição Complementar	Trat. Dif.	Qtde.	Unidade Fornecimento	Valor Estimado	Valor para Cad. Reserva	Valor com Desconto
1	Prestação de Serviços de Lavanderia	AUXILIAR DE LAVANDERIA - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Selecionar peças do vestuário, roupas de cama e mesa, materiais esportivos e outros a serem lavados, separando segundo o tipo, cor e natureza do tecido para dar o tratamento correto e evitar que manchem ou deformem Proceder à lavagem através de processo manual ou mecânico, utilizando água, sabão e outros produtos para retirar as impurezas impregnadas Proceder ao enxágue, em água limpa, retirando resíduos e outros	-	1	unidade	R\$ 39.679,6500	R\$ 32.536,6500	-

04/04/2018

TC/021786/2017 - Pag 25/19

		dissolventes para evitar danos e manchas no tecido.							
2	Prestação de Serviços de Copeiragem	AUXILIAR DE LAVANDERIA - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Selecionar peças do vestuário, roupas de cama e mesa, materiais esportivos e outros a serem lavados, separando segundo o tipo, cor e natureza do tecido para dar o tratamento correto e evitar que manchem ou deformem Proceder à lavagem através de processo manual ou mecânico, utilizando água, sabão e outros produtos para retirar as impurezas impregnadas Proceder ao enxágue, em água limpa, retirando resíduos e outros dissolventes para evitar danos e manchas no tecido.	-	4	unidade	R\$	R\$	-	
						36.850,2625	30.479,6100		
3	Prestação Serviço Supervisor de Pessoal	ENCARREGADO DA TURMA DE LIMPEZA - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI - Planejar a execução dos serviços de limpeza e conservação, por meio de formação de equipes e estabelecimento de rotinas Acompanhar a execução dos serviços de limpeza e conservação e efetuar adaptações necessárias ao bom andamento dos mesmos Zelar pela produtividade, qualidade das atividades executadas e segurança no ambiente de trabalho Verificar se todas as equipes contratadas estão dimensionadas para o volume de atividades estabelecidas Controlar a assiduidade, pontualidade e providências de reposição de quadros junto à empresa contratada, informando as ocorrências ao TCE Administrar processos de controle de ponto, atestados, afastamentos entre outras atividades administrativas de todo o quadro Dimensionar e controlar a relação de equipamentos utilizados na execução dos serviços e estoque dos insumos necessários às rotinas Solicitar formalmente à contratada reposição de insumos e equipamentos quando estes não forem feitos de ofício, ou feitos de maneira insuficiente Demonstrar à fiscalização do contrato os insumos e materiais recebidos, sua quantidade e conformidade com as condições contratadas	-	2	unidade	R\$	R\$	-	
						36.555,0750	32.834,5400		
4	Prestação de Serviços de Garçon	GARÇOM - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Servir lanches, alimentos e bebidas, apresentando-os	-	2	unidade	R\$	R\$	-	
						36.192,6900	29.721,2800		



04/04/2018

TC021786/2017 - Pág.2520

ao usuário e caso necessário, dispondo-os nos pratos e copos Recolher travessas, talheres e outros recipientes desocupados, encaminhar os mesmos ao serviço de copeiragem para os procedimentos de higienização Permanecer disponível às solicitações da presidência e durante as sessões plenárias caso esteja ocioso Servir na presidência e plenário lanches, alimentos e bebidas, apresentando-os ao usuário e dispondo-os nas mesas Servir bebidas em bandejas durante eventos no auditório Tirar dúvidas quanto ao cardápio disponível, consultando o comensal sobre as preferências e fazendo-lhe sugestões, para auxiliá-lo na escolha da refeição Auxiliar os serviços de copeiragem Executar os demais serviços considerados essenciais para o serviço de garçom não abarcados pelos itens acima, que compreendam a necessidade de uma frequência diária, semanal, quinzenal, mensal ou semestral.

5	Prestação de Serviço de Jardinagem - Canteiros Ornamentais - Outras Necessidades - Outra Produtividade	JARDINEIRO - PRÉDIO SEDE - TERESINA Realizar manutenção do gramado; Efetuar adubação (orgânica e/ou química) e calagem com calcário (dolomítico ou similar) onde se fizer necessário; Retirar ervas daninhas e folhas velhas ou danificadas; Combater e controlar insetos nocivos, pragas diversas e doenças; Realizar manutenção dos canteiros; Recompôr espaços falhos com espécies de plantas adequadas ao projeto de paisagismo existente;	-	2	unidade	R\$ 37.508,9650	R\$ 31.569,1400	-
6	Prestação de Serviços de Garagista / Manobrista	LAVADOR DE CARROS - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Limpeza da área de trabalho e do local de guarda e manobra dos veículos Lavagem e secagem dos veículos, interno e externamente com vapor de água e produtos químicos de limpeza, além da limpeza dos vidros e aspiragem da área interna Limpeza do motor com flanelas úmidas Hidratação de bancos de couro	-	1	unidade	R\$ 40.976,7300	R\$ 34.399,5300	-
7	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Inter NAS - 44 Horas	SERVENTE DE LIMPEZA - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Distribuir e coletar garrafas de chá e café Suprir porta-copos dos corredores com copos descartáveis Trocar	-	25	unidade	R\$ 39.901,8996	R\$ 32.810,1100	-

04/04/2018

TC/021786/2017 - Pág 25/21

Semanais	vasilhames de bebedouros							
Diurnas -	Varrer e passar o pano de							
Produtividade	chão em pisos internos,							
600 m2	inclusive elevadores,							
	escadas, rampas e							
	passarelas; varrer e lavar							
	pisos externos Limpar							
	portas de vidro, fachadas							
	envidraçadas, corrimãos,							
	as divisórias e portas de							
	divisória, persianas, forros,							
	janelas, rodapés,							
	luminárias, calhas, caixa d							
	'água Remover o pó de							
	móveis, forrações de couro							
	ou de material sintético em							
	assentos, cadeiras e							
	poltronas, aparelhos,							
	quadros, estátuas e obras							
	de arte e similares							
8	Prestação de	SERVENTE DE LIMPEZA	-	5	unidade	R\$	R\$	-
	Serviço de	EXTERNO -PRÉDIO SEDE -				39.999,4240	32.997,2800	
	Limpeza e	TERESINA/PI Distribuir e						
	Conservação	coletar garrafas de chá e						
	- Áreas Inter	café Suprir porta-copos dos						
	NAS - 44	corredores com copos						
	Horas	descartáveis Trocar						
	Semanais	vasilhames de bebedouros						
	Diurnas -	Varrer e passar o pano de						
	Produtividade	chão em pisos internos,						
	600 m2	inclusive elevadores,						
		escadas, rampas e						
		passarelas; varrer e lavar						
		pisos externos Limpar						
		portas de vidro, fachadas						
		envidraçadas, corrimãos,						
		as divisórias e portas de						
		divisória, persianas, forros,						
		janelas, rodapés,						
		luminárias, calhas, caixa d						
		'água Remover o pó de						
		móveis, forrações de couro						
		ou de material sintético em						
		assentos, cadeiras e						
		poltronas, aparelhos,						
		quadros, estátuas e obras						
		de arte e similares						
9	Prestação de	SERVENTE DE LIMPEZA	-	1	unidade	R\$	R\$	-
	Serviço de	FACHADA - PRÉDIO SEDE -				38.300,2200	32.997,2800	
	Limpeza e	TERESINA/PI Distribuir e						
	Conservação	coletar garrafas de chá e						
	- Áreas Inter	café Suprir porta-copos dos						
	NAS - 44	corredores com copos						
	Horas	descartáveis Trocar						
	Semanais	vasilhames de bebedouros						
	Diurnas -	Varrer e passar o pano de						
	Produtividade	chão em pisos internos,						
	600 m2	inclusive elevadores,						
		escadas, rampas e						
		passarelas; varrer e lavar						
		pisos externos Limpar						
		portas de vidro, fachadas						
		envidraçadas, corrimãos,						
		as divisórias e portas de						
		divisória, persianas, forros,						
		janelas, rodapés,						
		luminárias, calhas, caixa d						
		'água Remover o pó de						
		móveis, forrações de couro						
		ou de material sintético em						
		assentos, cadeiras e						
		poltronas, aparelhos,						
		quadros, estátuas e obras						
		de arte e similares						
10	Prestação de	SERVENTE DE LIMPEZA	-	1	unidade	R\$	R\$	-
	Serviço de	INTERNO - UNIDADE				36.835,5400	29.863,7600	
	Limpeza e	REGIONAL DE PARNAÍBA/PI						
	Conservação	Distribuir e coletar garrafas						
	- Áreas Inter	de chá e café Suprir porta-						

04/04/2018

TC/021786/2017 - Pág 2822

	NAS - 44 Horas Semanais Diurnas - Produtividade 600 m2	copos dos corredores com copos descartáveis Trocar vasilhames de bebedouros Varrer e passar o pano de chão em pisos internos, inclusive elevadores, escadas, rampas e passarelas; varrer e lavar pisos externos Limpar portas de vidro, fachadas envidraçadas, corrimãos, as divisórias e portas de divisória, persianas, forros, janelas, rodapés, luminárias, calhas, caixa d 'água Remover o pó de móveis, forrações de couro ou de material sintético em assentos, cadeiras e poltronas, aparelhos, quadros, estátuas e obras de arte e similares							
11	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Inter NAS - 44 Horas Semanais Diurnas - Produtividade 600 m2	SERVENTE DE LIMPEZA INTERNO - UNIDADE REGIONAL DE PICOS/PI Distribuir e coletar garrafas de chá e café Suprir porta- copos dos corredores com copos descartáveis Trocar vasilhames de bebedouros Varrer e passar o pano de chão em pisos internos, inclusive elevadores, escadas, rampas e passarelas; varrer e lavar pisos externos Limpar portas de vidro, fachadas envidraçadas, corrimãos, as divisórias e portas de divisória, persianas, forros, janelas, rodapés, luminárias, calhas, caixa d 'água Remover o pó de móveis, forrações de couro ou de material sintético em assentos, cadeiras e poltronas, aparelhos, quadros, estátuas e obras de arte e similares	-	1	unidade	R\$ 37.871,3800	R\$ 30.759,6800	-	
12	Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Áreas Inter NAS - 44 Horas Semanais Diurnas - Produtividade 600 m2	SERVENTE DE LIMPEZA INTERNO - UNIDADE REGIONAL DE BOM JESUS/PI Distribuir e coletar garrafas de chá e café Suprir porta-copos dos corredores com copos descartáveis Trocar vasilhames de bebedouros Varrer e passar o pano de chão em pisos internos, inclusive elevadores, escadas, rampas e passarelas; varrer e lavar pisos externos Limpar portas de vidro, fachadas envidraçadas, corrimãos, as divisórias e portas de divisória, persianas, forros, janelas, rodapés, luminárias, calhas, caixa d 'água Remover o pó de móveis, forrações de couro ou de material sintético em assentos, cadeiras e poltronas, aparelhos, quadros, estátuas e obras de arte e similares	-	1	unidade	R\$ 37.353,3400	R\$ 30.311,8400	-	



Eventos do Item

Evento	Data	CPF do Usuário	Justificativa/Observações
Convocação para Cadastro de Reserva	09/03/2018 15:57:34	066.380.233-49	Convocação para o Cadastro de Reserva realizada na data 09/03/2018 15:57 com data fim prevista para 12/03/2018 10:00 pelo valor de R\$ 1.489.746,4100.
Envio do Cadastro de Reserva ao SIASG	28/03/2018 12:21:52	066.380.233-49	Cadastro de Reserva enviado ao SIASG.

GRUPO 2**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Valor estimado:** R\$ 2.742.542,7100**Fornecedores Vencedores**

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Quantidade Ofertada	Valor Adjudicado
13.224.659/0001-73	SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI -	-	R\$ 2.318.540,5200

Cadastro de Reserva:**Data/Hora Inicial:** 16/03/2018 12:07**Data/Hora Final:** 19/03/2018 12:07**Data/Hora Envio de Envio para o SIASG:** 28/03/2018 12:21**Valor para Cadastro de Reserva:** R\$ 2.318.540,5200**Fornecedores que aderiram ao cadastro de reserva**

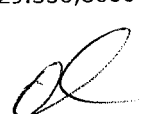
Classificação	CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Qtde. Ofertada	Data/Hora da Adesão
1	24.263.444/0001-88	MEG EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA	-	19/03/2018 10:08:08
2	13.519.211/0001-87	CSG CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA	-	19/03/2018 11:26:35

Itens do Grupo

Núm.	Descrição	Descrição Complementar	Trat. Dif.	Qtde.	Unidade Fornecimento	Valor Estimado	Valor para Cad. Reserva	Valor com Desconto
13	Estiva - Carregador / Operador Carga	CARREGADOR - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Conferir as quantidades e especificações dos materiais solicitados e distribuí-los nas unidades Encaminhar ao setor competente os documentos pessoais dos funcionários, auxiliar nas solicitações de materiais e relatórios de bens móveis Operar e conservar os equipamentos necessários ao serviço Auxiliar no controle patrimonial de bens Orientar e encaminhar o público	-	4	unidade	R\$ 34.422,5625	R\$ 29.111,4800	-
14	Diagramação Eletrônica e Projeto Gráfico	DIAGRAMADOR - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Planejar serviços de pré-impressão gráfica preparando o material antes de ser publicado Fazer o planejamento e organização dos elementos gráficos, sejam fotos, ilustrações	-	1	unidade	R\$ 47.200,8500	R\$ 39.757,4400	-

04/04/2018

TC/021786/2017 - Pag 26/24

		ou textos, fazendo sua revisão Realizar programação visual gráfica e editar textos e imagens Possuir conhecimentos nas ferramentas de edição de conteúdo como CorelDraw, Photoshop e Adobe Pagemaker							
15	Editoração	EDITOR DE TEXTO - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Revisar e reparar textos, analisando se a coesão e a coerência estão claras, havendo assim um melhor entendimento do texto pelo leitor Corrigir o conteúdo de sites ou qualquer material digital Responsabilizar-se pela estética de textos, tornando assim a leitura agradável e convincente Deter o conhecimento da língua portuguesa e da prática de produção e compreensão de textos; Prática específica de edição de texto em Word segundo	-	2	unidade	R\$ 55.865,4200	R\$ 47.062,6000	-	
16	Prestação de Serviços de Motorista	MOTORISTA VEÍCULO LEVE - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas ou valores em rotas de abrangência nacional Registrar toda e qualquer rota realizada, ou ocorrência no veículo Realizar verificações e manutenções básicas do veículo Vistoriar o veículo sob sua responsabilidade Dirigir o veículo observando as normas de transito, responsabilizando-se pelos usuários e cargas orgânicas e/ou inorgânicas conduzidas	-	5	unidade	R\$ 38.115,5240	R\$ 32.392,4800	-	
17	Prestação de Serviços de Motorista	MOTORISTA VEÍCULO PESADO - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas ou valores em rotas de abrangência nacional Registrar toda e qualquer rota realizada, ou ocorrência no veículo Realizar verificações e manutenções básicas do veículo Vistoriar o veículo sob sua responsabilidade	-	2	unidade	R\$ 43.574,2950	R\$ 36.950,5300	-	
18	Prestação de Serviços de Apoio Administrativo	OPERADOR DE MÁQUINA COPIADORA - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Operar, abastecer e regular máquina copiadora, receber e assinar recibo de material de consumo, correios, reprografia e outros Encadernar documentos Controlar a entrada e	-	2	unidade	R\$ 35.114,8500	R\$ 29.356,8000	-	 

04/04/2018

TC/021786/2017 - Pag 2526

		saída de pessoas nos locais de trabalho, receber e transmitir mensagens telefônicas e fax; receber, coletar e distribuir correspondência, documentos, mensagens, encomendas, volumes e outros, interna e externamente Controlar as requisições de cópias atendidas, recebimento de numerário e outras Efetuar a limpeza periódica da máquina copiadora Auxiliar em tarefas simples relativas às atividades de administração, para atender solicitações e necessidades da unidade							
19	Treinamento Informática - Operação / Digitação	OPERADOR DE MICRO COMPUTADOR - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Tratar documentos: Registrar a entrada e saída de documentos; triar e distribuir documentos; conferir dados e datas; verificar documentos conforme normas; conferir notas fiscais e faturas de pagamentos; identificar irregularidades nos documentos; conferir cálculos; submeter pareceres para apreciação da chefia; classificar documentos, segundo critérios pré-estabelecidos; arquivar documentos conforme procedimentos. Preencher documentos: Digitar textos e planilhas; preencher formulários. Preparar relatórios formulários e planilhas: Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; efetuar cálculos; elaborar correspondência; dar apoio operacional para elaboração de manuais técnicos.	-	10	unidade	R\$ 43.232,3890	R\$ 36.359,7600	-	
20	Instalação / Manutenção / Operação / Locação - Equipamentode Luz / Imagem / Som	OPERADOR DE SOM E IMAGEM - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Planejar a operação, posicionar, configurar e ajustar os equipamentos dos sistemas de som e imagem, respeitando as normas técnicas e de segurança vigentes Alinhar sistemas de transmissão e recepção envolvidos na atividade Testar sinais de áudio, vídeo e sistemas de comunicação e transmissão disponíveis, ajustando níveis de áudio	-	2	unidade	R\$ 47.200,8500	R\$ 39.725,7600	-	



04/04/2018

TC/021786/2017 - Pag 25/26

		e vídeo Operar mesa de mixagem, equipamentos de áudio e câmeras speed dome, dentro dos limites adequados Monitorar qualidade do sinal							
21	Prestação de Serviços de Portaria / Recepção	RECEPCIONISTA - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Recepcionar, orientar e encaminhar o público em geral, inclusive autoridades, controlando a entrada e saída de pessoas Identificar visitantes e jurisdicionados que ingressarem e circularem nas dependências do TCE, efetuando os respectivos credenciamentos e registrando os dados correspondentes em sistema informatizado Atender chamadas telefônicas, anotar recados e Prestar informações de localização, funcionamento, dentre outras Manter-se atento aos visitantes e, havendo algo suspeito, informar o fato à guarda militar, visando à averiguação da real situação Informar à pessoa competente todo e qualquer tipo de atividade comercial que contrarie as normas do TCE, bem como ter ciência das normas de Controle de Acesso Trabalhar em harmonia com a guarda militar, no intuito de impedir o acesso de qualquer pessoa que esteja vestindo traje incompatível com o ambiente de trabalho, exceto quando ficar caracterizada situação de emergência, com potencial risco de vida e reconhecida necessidade de pronto atendimento/socorro médico	-	6	unidade	R\$	R\$	-	
						39.961,1550	34.103,6400		
22	Auxiliar de Serviços Técnicos	TÉCNICO AUXILIAR GERAL - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Executar serviços correspondentes à sua habilitação, participando da execução de programas, estudos, pesquisas e outras atividades técnicas, individualmente ou em equipes multidisciplinares; Elaborar laudos e pareceres em sua área de habilitação; Colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas técnicas para a formulação de políticas, programas, planos,	-	1	unidade	R\$	R\$	-	
						47.200,8500	39.725,7600		



04/04/2018

TC/021786/2017 - Pág 2527

		projetos e ações públicas; Acompanhar a execução técnica dos projetos, colaborando na supervisão das obras; Efetuar vistorias técnicas observando as normas e regulamentos existentes, objetivando seu cumprimento;	-	5	unidade	R\$ 47.200,8500	R\$ 39.745,5600	-
23	Auxiliar de Serviços Técnicos	TÉCNICO EM INFORMÁTICA - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Operar sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos Diagnosticar falhas e assegurar o funcionamento de hardwares e softwares Garantir a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenamento em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas	-	1	unidade	R\$ 35.220,5700	R\$ 29.578,4400	-
24	Prestação de Serviços de Telefonista	TELEFONISTA - PRÉDIO SEDE - TERESINA/PI Manipular equipamentos telefônicos, estabelecendo comunicações internas e externas Zelar pelo equipamento, comunicando defeitos, solicitando conserto e sua manutenção Registrar a duração e/ou custo das ligações. Atender pedidos de informações solicitados Anotar recados e registrar chamadas. Executar pequenas tarefas de apoio administrativo referente a sua área de trabalho, tais como coletar requisições de ligações interurbanas particulares	-	1	unidade	R\$ 35.004,1500	R\$ 29.408,5500	-
25	Prestação de Serviços de Motorista	MOTORISTA VEÍCULO LEVE - UNIDADE REGIONAL DE PARNAÍBA/PI Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas ou valores em rotas de abrangência nacional Registrar toda e qualquer rota realizada, ou ocorrência no veículo Realizar verificações e manutenções básicas do veículo Vistoriar o veículo sob sua responsabilidade Dirigir o veículo observando as normas de	-	1	unidade	R\$ 35.004,1500	R\$ 29.408,5500	-

		transito, responsabilizando-se pelos usuários e cargas orgânicas e/ou inorgânicas conduzidas Providenciar a manutenção do veículo, comunicando as falhas e solicitando os reparos necessários							
26	Treinamento Informática - Sistema / Software	OPERADOR DE MICRO COMPUTADOR - UNIDADE REGIONAL DE PARNAÍBA/PI Tratar documentos: Registrar a entrada e saída de documentos; triar e distribuir documentos; conferir dados e datas; verificar documentos conforme normas; conferir notas fiscais e faturas de pagamentos; identificar irregularidades nos documentos; conferir cálculos; submeter pareceres para apreciação da chefia; classificar documentos, segundo critérios pré- estabelecidos; arquivar documentos conforme procedimentos. Preencher documentos: Digitar textos e planilhas; preencher formulários. Preparar relatórios formulários e planilhas: Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; efetuar cálculos; elaborar correspondência; dar apoio operacional para elaboração de manuais técnicos.	-	2	unidade	R\$ 40.229,1800	R\$ 33.280,2000	-	
27	Prestação de Serviços de Portaria / Recepção	RECEPCIONISTA - UNIDADE REGIONAL DE PARNAÍBA/PI Recepcionar, orientar e encaminhar o público em geral, inclusive autoridades, controlando a entrada e saída de pessoas Identificar visitantes e jurisdicionados que ingressarem e circularem nas dependências do TCE, efetuando os respectivos credenciamentos e registrando os dados correspondentes em sistema informatizado Atender chamadas telefônicas, anotar recados e Prestar informações de localização, funcionamento, dentre outras Manter-se atento aos visitantes e, havendo algo suspeito, informar o fato à guarda militar,	-	1	unidade	R\$ 37.006,4000	R\$ 31.074,6000	-	



		visando à averiguação da real situação						
28	Auxiliar de Serviços Técnicos	TÉCNICO EM INFORMÁTICA - UNIDADE REGIONAL DE PARNÁIBA/PI Operar sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos Diagnosticar falhas e assegurar o funcionamento de hardwares e softwares Garantir a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenamento em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas	-	1	unidade	R\$ 44.233,6300	R\$ 36.636,3600	-
29	Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Eletrônica 12 Horas Diurnas - 2ª a Domingo	VIGIA - UNIDADE REGIONAL DE PARNÁIBA/PI Proceder ao controle dos portões de acesso à instituição (abertura e fechamento) onde não houver posto da polícia militar Percorrer a área sob sua responsabilidade, atentamente para eventuais anormalidades nas rotinas de serviço e ambientais Vigiar a entrada e saída das pessoas, ou bens da entidade Tomar as medidas necessárias para evitar danos, baseando-se nas circunstâncias observadas e valendo-se da autoridade que lhe foi outorgada	-	2	unidade	R\$ 31.435,3350	R\$ 26.105,3000	-
30	Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica - 12 Horas Diurnas - Sábado / Domingo / Feriados	VIGIA - UNIDADE REGIONAL DE PARNÁIBA/PI Proceder ao controle dos portões de acesso à instituição (abertura e fechamento) onde não houver posto da polícia militar Percorrer a área sob sua responsabilidade, atentamente para eventuais anormalidades nas rotinas de serviço e ambientais Vigiar a entrada e saída das pessoas, ou bens da entidade	-	2	unidade	R\$ 36.695,4900	R\$ 28.487,3000	-
31	Prestação de Serviços de Motorista	MOTORISTA VEÍCULO LEVE - UNIDADE REGIONAL DE PICOS/PI Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas ou	-	1	unidade	R\$ 36.207,2000	R\$ 30.283,2000	-



04/04/2018

TC/021786/2017 - Pág 2530

valores em rotas de abrangência nacional
Registrar toda e qualquer rota realizada, ou ocorrência no veículo
Realizar verificações e manutenções básicas do veículo
Vistoriar o veículo sob sua responsabilidade
Dirigir o veículo observando as normas de trânsito,
responsabilizando-se pelos usuários e cargas orgânicas e/ou inorgânicas conduzidas

32	Treinamento Informática - Sistema / Software	OPERADOR DE MICRO COMPUTADOR - UNIDADE REGIONAL DE PICOS/PI Tratar documentos: Registrar a entrada e saída de documentos; triar e distribuir documentos; conferir dados e datas; verificar documentos conforme normas; conferir notas fiscais e faturas de pagamentos; identificar irregularidades nos documentos; conferir cálculos; submeter pareceres para apreciação da chefia; classificar documentos, segundo critérios pré-estabelecidos; arquivar documentos conforme procedimentos. Preencher documentos: Digitar textos e planilhas; preencher formulários. Preparar relatórios formulários e planilhas: Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; efetuar cálculos;	-	2	unidade	R\$ 41.264,7800	R\$ 34.173,7200	-
33	Prestação de Serviços de Portaria / Recepção	RECEPCIONISTA - UNIDADE REGIONAL DE PICOS/PI Recepcionar, orientar e encaminhar o público em geral, inclusive autoridades, controlando a entrada e saída de pessoas Identificar visitantes e jurisdicionados que ingressarem e circular em dependências do TCE, efetuando os respectivos credenciamentos e registrando os dados correspondentes em sistema informatizado Atender chamadas telefônicas, anotar recados e Prestar informações de localização, funcionamento, dentre outras Manter-se atento aos visitantes e, havendo algo suspeito, informar o fato à guarda militar,	-	1	unidade	R\$ 38.042,0000	R\$ 32.045,8800	-

visando à averiguação da
real situação

34	Auxiliar de Serviços Técnicos	TÉCNICO EM INFORMÁTICA - UNIDADE REGIONAL DE PICOS/PI Operar sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos Diagnosticar falhas e assegurar o funcionamento de hardwares e softwares Garantir a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e	-	1	unidade	R\$ 45.188,2300	R\$ 37.480,6800	-
35	Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Eletrônica12 Horas Diurnas - 2ª a Domingo	VIGIA - UNIDADE REGIONAL DE PICOS/PI Proceder ao controle dos portões de acesso à instituição (abertura e fechamento) onde não houver posto da polícia militar Percorrer a área sob sua responsabilidade, atentamente para eventuais anormalidades nas rotinas de serviço e ambientais Vigiar a entrada e saída das pessoas, ou bens da entidade Tomar as medidas necessárias para evitar danos, baseando-se nas circunstâncias observadas e valendo-se da autoridade que lhe foi outorgada	-	2	unidade	R\$ 32.471,0550	R\$ 27.001,2200	-
36	Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica -12H Noturnas - 2ª a Domingo	VIGIA - UNIDADE REGIONAL DE PICOS/PI Proceder ao controle dos portões de acesso à instituição (abertura e fechamento) onde não houver posto da polícia militar Percorrer a área sob sua responsabilidade, atentamente para eventuais anormalidades nas rotinas de serviço e ambientais Vigiar a entrada e saída das pessoas, ou bens da entidade Tomar as medidas necessárias para evitar danos, baseando-se nas circunstâncias observadas e valendo-se da autoridade que lhe foi outorgada	-	2	unidade	R\$ 37.731,0900	R\$ 31.711,6800	-
37	Prestação de Serviços de Motorista	MOTORISTA VEÍCULO LEVE Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas ou valores em rotas de abrangência nacional Registrar toda e qualquer rota realizada, ou	-	1	unidade	R\$ 35.689,2800	R\$ 29.825,2800	-



		ocorrência no veículo Realizar verificações e manutenções básicas do veículo Vistoriar o veículo sob sua responsabilidade Dirigir o veículo observando as normas de transito, responsabilizando-se pelos usuários e cargas orgânicas e/ou inorgânicas conduzidas							
38	Treinamento Informática - Sistema / Software	OPERADOR DE MICRO COMPUTADOR - UNIDADE REGIONAL DE BOM JESUS/PI Tratar documentos: Registrar a entrada e saída de documentos; triar e distribuir documentos; conferir dados e datas; verificar documentos conforme normas; conferir notas fiscais e faturas de pagamentos; identificar irregularidades nos documentos; conferir cálculos; submeter pareceres para apreciação da chefia; classificar documentos, segundo critérios pré- estabelecidos; arquivar documentos conforme procedimentos. Preencher documentos: Digitar textos e planilhas; preencher formulários. Preparar relatórios formulários e planilhas: Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; efetuar cálculos; elaborar correspondência; dar apoio operacional para elaboração de manuais técnicos.	-	2	unidade	R\$ 40.746,9800	R\$ 36.387,6000	-	
39	Prestação de Serviços de Portaria / Recepção	RECEPCIONISTA - UNIDADE REGIONAL DE BOM JESUS/PI Recepcionar, orientar e encaminhar o público em geral, inclusive autoridades, controlando a entrada e saída de pessoas Identificar visitantes e jurisdicionados que ingressarem e circularem nas dependências do TCE, efetuando os respectivos credenciamentos e registrando os dados correspondentes em sistema informatizado Atender chamadas telefônicas, anotar recados e Prestar informações de localização, funcionamento, dentre outras Manter-se atento aos visitantes e, havendo algo suspeito, informar o	-	1	unidade	R\$ 37.524,2000	R\$ 34.139,5200	-	

		fato à guarda militar, visando à averiguação da real situação Informar à pessoa competente todo e qualquer tipo de atividade comercial que contrarie as normas do TCE, bem como ter ciência das normas de Controle de Acesso						
40	Auxiliar de Serviços Técnicos	TÉCNICO EM INFORMÁTICA Operar sistemas de computadores e microcomputadores, monitorando o desempenho dos aplicativos, recursos de entrada e saída de dados, recursos de armazenamento de dados, registros de erros, consumo da unidade central de processamento (CPU), recursos de rede e disponibilidade dos aplicativos Diagnosticar falhas e assegurar o funcionamento de hardwares e softwares Garantir a segurança das informações, por meio de cópias de segurança e armazenamento em local prescrito, verificando acesso lógico de usuário e destruindo informações sigilosas descartadas	-	1	unidade	R\$	R\$	-
						44.670,4300	39.950,8800	
41	Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Eletrônica12 Horas Diurnas - 2ª a Domingo	VIGIA - UNIDADE REGIONAL DE BOM JESUS/PI Proceder ao controle dos portões de acesso à instituição (abertura e fechamento) onde não houver posto da polícia militar Percorrer a área sob sua responsabilidade, atentamente para eventuais anormalidades nas rotinas de serviço e ambientais Vigiar a entrada e saída das pessoas, ou bens da entidade	-	2	unidade	R\$	R\$	-
						31.953,2550	28.653,2400	
42	Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica -12H Noturnas - 2ª a Domingo	VIGIA - UNIDADE REGIONAL DE BOM JESUS/PI Proceder ao controle dos portões de acesso à instituição (abertura e fechamento) onde não houver posto da polícia militar Percorrer a área sob sua responsabilidade, atentamente para eventuais anormalidades nas rotinas de serviço e ambientais Vigiar a entrada e saída das pessoas, ou bens da entidade	-	2	unidade	R\$	R\$	-
						37.213,4100	31.197,2400	

Eventos do Item

Evento

Data

CPF do
Usuário

Justificativa/Obsações

Convocação para 16/03/2018 066.380.233-

Convocação para o Cadastro de Reserva realizada na data

04/04/2018

Cadastro de Reserva	12:07:44	49	16/03/2018 12:07 com data fim prevista para 19/03/2018 12:07 pelo valor de R\$ 2.318.540,5200.
Adesão ao Cadastro de Reserva	19/03/2018 10:08:08	-	Fornecedor 24.263.444/0001-88 - MEG EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA aderiu ao cadastro de reserva.
Adesão ao Cadastro de Reserva	19/03/2018 11:26:35	-	Fornecedor 13.519.211/0001-87 - CSG CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP aderiu ao cadastro de reserva.
Envio do Cadastro de Reserva ao SIASG	28/03/2018 12:21:52	066.380.233-49	Cadastro de Reserva enviado ao SIASG.

Fim do documento





EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/021786/2017 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2018-TCE/PI.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

CNPJ/MF: 13.224.659/0001-73

OBJETO: Contratação de serviços nas áreas de Carregamento de Volumes, Diagramação, Edição de Texto, Operação de Microcomputador, Operação de Equipamentos de Som e Imagem, Recepção, Técnico Auxiliar Geral, Técnico em Informática, para as edificações do TCE-PI em Teresina (PI), de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais normas aplicáveis.

VALOR: O valor mensal da contratação é de R\$ 64.582,26(sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) perfazendo o valor total de R\$ 774.987,12(setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos). No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

GARANTIA DE EXECUÇÃO: R\$ 38.749,36(trinta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), na modalidade de seguro-garantia ou fiança bancária.

DATA DA ASSINATURA: 19/03/2018.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO 535/18

PROCESSO: nº TC/003140/2016

DECISÃO: nº 097/18

ASSUNTO: Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento do Piauí-IDEPI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor-Geral (01/01 a 29/07/16).

ADVOGADO: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO. INDICATIVO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO. CADASTRAMENTO DE LICITAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADES DE ATOS EM GERAL

1. A ausência de documentos comprobatório que fundamentam contratações contraria o Decreto Estadual nº 11.319/2004, art. 19, VII; art. 24, § 1º.
2. Ausência de orçamentos que comprovem a realização de pesquisa de preços em Adesão ao SRP constitui inobservância aos art. 15, incisos III e V, e §§ 1º e 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto Estadual nº 11.319/2004.
3. Indicativo de acumulação ilegal de cargos públicos afronta a Constituição Federal, art. 37, XVI, 38, III, e Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13/1994, art. 139 e art. 141.
4. O Atraso no envio das prestações de contas mensais descumpra o art. 7º da Resolução TCE-PI Nº 40/2015.
5. O Cadastro prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumpra o artigo 46 da Resolução TCE Nº 40/2015.
6. Finalização da licitação realizada fora do prazo descumpra o art. 47 da Resolução TCE-PI nº 40/2015.



7. O conjunto de pequenas falhas oportunam Multa ao gestor quando da Análise do contexto geral no julgamento.

SUMÁRIO: Prestação de Contas - Instituto de Desenvolvimento do Piauí-IDEPI. Exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de documentos comprobatórios que fundamentam a contratação, contrariando o Decreto Estadual nº 11.319/2004, art. 19, VII; art. 24, § 1º; 2. Ausência de orçamentos que comprove a realização de pesquisa de preços em Adesão ao SRP – inobservância do art. 15, incisos III e V, e §§ 1º e 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto Estadual nº 11.319/2004; 3. Contratação de mão de obra terceirizada para execução de atividade-fim; 4. Publicação do extrato do contrato após o prazo legal; 5. Violação ao Princípio da Economicidade – serviços terceirizados; 6. Indicativo de acumulação ilegal de cargos públicos – Constituição Federal, art. 37, XVI, 38, III, e Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13/1994, art. 139 e art. 141; 7. Atraso no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 7º da Resolução TCE-PI nº 40/2015; 8. Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 7º da Resolução TCE-PI nº 40/2015; 9. Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 46 da Resolução TCE nº 40/2015; 10. Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprindo o art. 47 da Resolução TCE-PI nº 40/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/18 da peça 05, a Folha de Informação nº 020/2017 da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/03 da peça 16, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22, fls. 01/05 da peça 26 e fl. 01 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Alberto de Brito Monteiro**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 03 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO 536/18

PROCESSO: nº TC/003140/2016

DECISÃO: nº 097/18

ASSUNTO: Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento do Piauí-IDEPI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Juraci Filho Leite Santana – Diretor-Geral (30/07 a 31/12/16).

ADVOGADO: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. INDICATIVO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. ATRASO NA ENTREGA DOS BALANCETES. LICITAÇÃO. CADASTRAMENTO PRÉVIO DA ABERTURA DAS LICITAÇÕES EFETUADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADES EM GERAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR CONTA DE CONJUNTO DE FALHAS.



1. Indicativo de acumulação ilegal de cargos públicos – Constituição Federal, art. 37, XVI, 38, III, e Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13/1994, art. 139 e art. 141.
2. Atraso no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 7º da Resolução TCE-PI Nº 40/2015.
3. Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 46 da Resolução TCE Nº 40/2015.
4. Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprindo o art. 47 da Resolução TCE-PI nº 40/2015.
5. O conjunto de pequenas falhas oportunam Multa ao gestor quando da Análise do contexto geral no julgamento.

SUMÁRIO: Prestação de Contas - Instituto de Desenvolvimento do Piauí-IDEPI. Exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Indicativo de acumulação ilegal de cargos públicos – Constituição Federal, art. 37, XVI, 38, III, e Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13/1994, art. 139 e art. 141; 2. Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 46 da Resolução TCE Nº 40/2015; 3. Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento o art. 47 da Resolução TCE-PI Nº 40/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/18 da peça 05, a Folha de Informação nº 020/2017 da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/03 da peça 16, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22, fls. 01/05 da peça 26 e fl. 01 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Juraci Filho Leite Santana, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 03 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO 537/18

PROCESSO: nº TC/003140/2016 (Representação TC/011657/2016)

DECISÃO: nº 097/18

ASSUNTO: Representação – Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor-Geral.

ADVOGADO: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS URBANA E RURAL.

1. Irregularidade em licitação realizada pelo IDEPI para execução de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas urbana e rural do Município de União/PI.



SUMÁRIO: Representação – Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI. Exercício 2016. Conhecimento. Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/09 da peça 11 do processo TC/011657/2016, o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/18 da peça 05 do processo TC/003140/2016, a Folha de Informação nº 020/2017 da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/03 da peça 16 do processo TC/003140/2016, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 19 do processo TC/003140/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22, fls. 01/05 da peça 26 e fl. 01 da peça 29 do processo TC/003140/2016, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 32 do processo TC/003140/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 03 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO 538/18

PROCESSO: nº TC/003140/2016 (Representação TC/ 018142/2016)

DECISÃO: nº 097/18

ASSUNTO: Representação – Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: José Wellington Barroso de Araújo Dias – Governador do Estado do Piauí; Juraci Filho Leite Santana – Diretor Geral do IDEPI; e José Ribamar Bastos – Diretor de Engenharia do IDEPI.

ADVOGADO: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE VÁRIOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COM FINALIDADE DE EXECUTAR OBRAS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ SEM FIRMAR, CONTUDO, QUALQUER TIPO DE CONVÊNIO, ACORDO, ANUÊNCIA, OU, COMUNICAÇÃO ÀS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS ONDE SERÃO CONSTRUÍDAS AS OBRAS.

1. Irregularidade em licitação na contratação de empresas sem firmar, contudo, qualquer tipo de convênio, acordo, anuência, ou, comunicação às administrações municipais onde serão construídas as obras.

SUMÁRIO: Representação – Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI. Exercício 2016. Conhecimento. Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/02 da peça 22 do processo TC/018142/2016, o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/18 da peça 05 do processo TC/003140/2016, a Folha de Informação nº 020/2017 da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/03 da peça 16 do processo TC/003140/2016, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 19 do processo TC/003140/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22, fls. 01/05 da peça 26 e fl. 01 da peça 29 do processo TC/003140/2016, a sustentação oral do Advogado



Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 32 do processo TC/003140/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 03 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 539/18

PROCESSO nº: TC/013659/2016

DECISÃO nº: 098/18

ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Curimatá-PI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Reidan Kléber Maia de Oliveira – Prefeito Municipal.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: DENÚNCIAS. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO COM EMPRESA SOB INVESTIGAÇÃO. NECESSIDADE DE AUDITORIA E COMUNICAÇÃO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA.

1. Denúncia acerca de contratação entre município e empresas sob investigação cabe auditoria para análise dos contratos. Apensa-se ao relatório de fiscalização da prestação de contas do exercício e comunica-se ao promotor de justiça.

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal de Curimatá-PI, exercício 2016. Conhecimento. Procedência parcial. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 20, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curimatá-PI (exercício financeiro de 2016), para que as conclusões advindas do presente processo sejam levadas em consideração quando do julgamento das contas dos gestores, requerendo-se que sejam **auditados os contratos** das empresas citadas pelo Denunciante como investigadas na chamada “operação déspota”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça** da comarca para adoção das medidas que entender cabíveis.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 03 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO N.º 549/18

PROCESSO TC/003171/2016.

DECISÃO Nº 395/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Plínio Clerton Filho – Gestor

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO INTEGRANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ENSEJA APLICAÇÃO DE MULTA.

1.O atraso no envio das prestações de contas mensais descumpre o art. 5º da Resolução TCE/PI nº 40/2015, contudo, no entendimento do Tribunal de Contas, isso, por si só, não é apto a ensejar a aplicação de multa ao gestor. Portanto, em respeito ao Princípio da Colegialidade, não obstante entendimento do relator que, de maneira geral, a intempestividade em entrega de documentações, na análise do contexto geral, é passível de aplicação de multa, a posição majoritária é pela não aplicação de multa ao gestor por apenas este fato isolado.

SUMÁRIO: Prestação de Contas. Procuradoria Geral do Estado. Exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Decisão unânime. Sem aplicação de multa. Decisão por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Atraso no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 5º da Resolução TCE/PI nº 40/2015; 2. Ausência de realização de pesquisa de preços em Adesão ao SRP, em inobservância ao art. 15, III e IV, §§ 1º e 4º da Lei nº 8.666/93 e ao art. 12 do Dec. Estadual nº 11.319/2004; 3. Ausência de relatório do fiscal do contrato, em descumprimento ao art. 67, §§ 1º e 2º da lei nº 8.666/93; 4. Despesas de exercícios anteriores contabilizadas em desacordo com o princípio da competência, infringindo os artigos 35 e 37 da Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), a manifestação do gestor em Sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Procuradoria Geral do Estado, atinentes ao exercício de 2016, na forma do art.122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator (peça nº 34).

Decidiu o Plenário, ainda, por maioria, em dissonância com o parecer ministerial, pela **não aplicação de multa** ao gestor. **Vencidos**, parcialmente, o Relator, que votou pela aplicação de multa de 200 UFR-PI, e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou pela aplicação de multa de 100 UFR-PI ao gestor responsável.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 09, em Teresina, 05 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 571/18

PROCESSO: TC/006790/2017

DECISÃO: nº 105/18

ASSUNTO: Denúncia Contra a Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI, exercício 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Josimar João de Oliveira – Prefeito Municipal.

ADVOGADO: Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.



PROCURADORA: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: DENÚNCIA. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO LEGAL AO GESTOR PARA QUE COMPROVE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1.As acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito do Município afrontam o art. 37, incs. XVI e XVII da CF/88, portanto expede-se determinação para que o gestor comprove perante a Corte a realização de instauração de processo administrativo com vistas a apurar a existência de acumulações ilegais de cargos públicos, e que informe ao TCE. Expede-se, também, comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

SUMÁRIO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/10 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fl. 01 da peça 04, fl. 01 da peça 13 e fls. 01/07 da peça 19, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que, preliminarmente, requereu o não conhecimento da presente denúncia e, posteriormente, fez pronunciamento em relação ao seu objeto, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando manifesta acumulação remunerada de cargos públicos, vedada pelo ordenamento jurídico conforme interpretação sistemática do art. 37, incisos XVI e XVII da CF/88.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, **comprove** perante esta Corte a **instauração de processo administrativo** com vistas apurar a existência de acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito do Município, bem como **informe** a este TCE o **resultado** do referido processo administrativo.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça** da Comarca para que adote as medidas que entender cabíveis.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 10 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 47/2018

PROCESSO: TC/005182/2015.

DECISÃO: nº 108/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – exercício 2015

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ducilene da Costa Amorim (Prefeita Municipal)

ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 05 da peça 48 e fl. 13 da peça 53)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. DESPESA COM PESSOAL. GASTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL (EXERCÍCIO 2015). PERCENTUAL



**ELIMINADO NOS DOIS QUADRIMESTRES SEGUINTE.
REPERCUSSÃO POSITIVA.**

1. Município cumpriu o mandamento da LRF (art. 23), pois o ente eliminou o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes (LRF, art. 63, inciso II), sendo que o percentual de gastos com pessoal foi de 58,76% no 1º quadrimestre de 2016, e de 44,52% no 2º quadrimestre do exercício de 2016.

2. Logo, é desproporcional a reprovação das contas de governo do Município, posto que o ente regularizou a despesa com pessoal nos dois quadrimestres seguintes.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Exercício 2015. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí. Parecer Prévio de Aprovação com ressalvas.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – atraso no envio das prestações de contas mensais; 2 – peças ausentes; 3 – Irregularidades Registro Contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 59, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/05 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 572/2018

PROCESSO: TC/005182/2015.

DECISÃO: nº 108/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2015

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Ducilene da Costa Amorim (Prefeita Municipal)

ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 05 da peça 48 e fl. 13 da peça 53)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. P.M. Lagoa do Barro do Piauí. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 59, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 06/07 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a



Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 573/2018

PROCESSO: TC/005182/2015.

DECISÃO: nº 108/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2015

ENTIDADE: FUNDEB P.M. de Lagoa do Barro do Piauí

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria Luciene Oliveira Rodrigues (Secretária)

ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 05 da peça 48 e fl. 13 da peça 53)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB P.M. Lagoa do Barro do Piauí. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fls. 01/08 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 59, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 08/09 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator



ACÓRDÃO Nº 574/2018

PROCESSO: TC/005182/2015.

DECISÃO: nº 108/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2015

ENTIDADE: Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Miguel da Costa Neto (Presidente)

ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 05 da peça 48 e fl. 13 da peça 53)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. AUSÊNCIA DE LEI.

1- Constatou-se a ausência do envio da norma legal que trata dos subsídios dos vereadores do Município de Lagoa do Barro do Piauí.

2- A Constituição Federal de 1988, art. 29 e seguintes, combinado com a Constituição do Estado do Piauí de 1989 art. 31 e seguintes, determinam a prévia fixação dos subsídios dos Vereadores.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 59, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 11/13 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Miguel da Costa Neto**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 388/2018

PROCESSO: TC/019510/2016

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 141/2016 (CONTAS DE GOVERNO – PROC. TC/010066/2013) – EXERCÍCIO 2011 – PERÍODO DE 01/01 A 16/06/2011

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM



RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE CARVALHO
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS EM SEDE RECURSAL. PROVIMENTO.

1. Na hipótese de o gestor conseguir sanar em sede de recurso as falhas mais graves apontadas no Parecer Prévio que recomendou a reprovação das contas de governo, a decisão merece ser modificada.

***Sumário:** Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 141/2016, nos autos do processo TC/010066/2013, contas de governo do município de Paes Landim – exercício 2011. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Provimento do presente recurso. Modificação da decisão recorrida de reprovação das contas para aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Paes Landim, em face do Parecer Prévio nº 141/2016, que recomendou a reprovação das contas de governo, referente ao exercício de 2011, considerando as informações apresentadas pela DFAM (peças nº 16, 25 e 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando-se o Parecer Prévio nº 141/2016, para recomendar a **aprovação com ressalvas às contas de governo** do Município de Paes Landim, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Marques de Carvalho, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 45).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 006, em Teresina, 08 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 558/2018

PROCESSO: TC 002861/2016

DECISÃO nº 407/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER JUDICIÁRIO/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO (01/01 A 31/05/2016)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. PERÍODO DE 01/01 A 31/05/2016. FALHAS NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. FALHA FORMAL.

1. Apesar das notas de empenho com diárias não identificar individualmente os beneficiários conforme estabelece o art. 61 da Lei



4.320/1964, restou comprovado que a identificação estaria feita quando das liquidações, amenizando a ocorrência.

*Sumário. Prestação de Contas do Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Piauí. Período de 01/06 a 31/12/2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. **Decisão unanime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade** às Contas do Tribunal de Justiça do Piauí, na gestão do Sr. Raimundo Eufrásio Alves Filho, atinentes ao exercício de 2016, na forma do art.122, I, da Lei Estadual n.º 5.888/09, sem aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora (peça nº 29).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Klêber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em Teresina, 05 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida V. Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO Nº 559/2018

PROCESSO: TC 002861/2016

DECISÃO nº 407/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER JUDICIÁRIO/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (01/06 A 31/12/2016)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. PERÍODO DE 01/06 A 31/12/2016. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTO SOLICITADO. PAGAMENTOS SEM A RELAÇÃO NOMINAL DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE MULTAS DE TRÂNSITO. FALHAS FORMAIS. SEM.

1. Quanto ao documento solicitado e não fornecido, a defesa apresentada foi satisfatória, além do encaminhamento da mesma em sede de contraditório, relativizando a falha.

2. Quanto à relação nominal de juízes leigos, conciliadores e prestadores de serviços, a mesma foi encaminhada pela defesa em sede de defesa. Restando a extemporaneidade.

3. Em relação à ausência de comprovação dos descontos de multas de trânsito, ficou comprovado a realização do devido processo administrativo, inclusive com a anuência do servidor para o desconto.

*Sumário. Prestação de Contas do Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Piauí. Período de 01/06 a 31/12/2018. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. **Decisão unanime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade** às Contas do Tribunal de Justiça do Piauí, na gestão do Sr. Erivan José da Silva Lopes, atinentes ao exercício de 2016, na forma do art.122, I, da Lei Estadual n.º 5.888/09, sem aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora (peça nº 29).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Klêber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).



Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em Teresina, 05 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida V. Nunes Martins Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 46/2018

PROCESSO TC 005165/2015

DECISÃO Nº 212/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CAXINGÓ – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: RITA DE REZENDE SOBRINHO (PREFEITA)

ADVOGADO: GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ATRASOS NO ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS. ENVIO IRREGULAR DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE CREDORES NOS EMPENHOS DO RPPS. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Os atrasos apesar de significativos, decorreram de reenvio de peças rejeitas pelo no sistema documentação web.

2. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte V, e o art. 101 da Lei nº 4.320/1964, estabelecem padrões e modelos que os demonstrativos contábeis do setor público devem seguir. No caso em tela a inadequação não foi suficiente para prejudicar a análise dos resultados a cargo do Controle Externo.

3. O art. 61 da Lei nº 4.320/1964, exige que a nota de empenho evidencie dentre outros elementos o nome do credor. No caso em tela a falha decorreu da consolidação das informações do RPPS na Prefeitura, não se tratando de omissão desta informação nos empenhos originários, revertendo-se em falha formal.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caxingó. Contas de Governo. Exercício de 2015. Parecer Prévio contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aprovação com ressalvas. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Garcias Guedes Rodrigues Júnior, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer Ministerial, recomendando a emissão do parecer prévio de aprovação com ressalvas, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2018, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora



ACÓRDÃO Nº 544/2018

PROCESSO TC 005165/2015

DECISÃO Nº 212/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAXINGÓ – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ATANÁSIO JOSÉ DOURADO DIAS DE SOUSA

ADVOGADO: GARCÍAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. DÉBITOS COM ELETROBRÁS. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA JULGAMENTO CONTRÁRIO DAS CONTAS.

1. Quanto aos processos licitatórios, foi encaminhado o procedimento para aquisição de combustível remanescendo ausentes algumas peças exigidas pela Lei 8.666/90. Da inexigibilidade de licitação requer-se a formalização da mesma.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caxingó. Contas de Gestão. Exercício de 2015. Julgamento contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Garcias Guedes Rodrigues Júnior, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sr. Atanásio José Dourado de Sousa** no valor correspondente a 1.500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 67).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2018, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO Nº 545/2018

PROCESSO TC 005165/2015

DECISÃO Nº 212/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAXINGÓ – REPRESENTAÇÃO APENSADA TC/008042/2015.

RESPONSÁVEL: RITA DE REZENDE SOBRINHO

ADVOGADO: GARCÍAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 1.973).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR. POSTERIOR RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO.

Sumário. Representação contra a prefeitura de Caxingó. Exercício de 2015. Julgamento pela procedência da representação. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60) do Processo nº 005165/15, considerando os autos do Processo nº TC/008042/2015, a sustentação oral do advogado Garcias Guedes Rodrigues Júnior, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pela **procedência da representação apensada, TC/008042/2015**, que trata do contrato da Prefeitura com a empresa Norte Sul alimentos Ltda, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2018, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO Nº 546/2018

PROCESSO TC 005165/2015

DECISÃO Nº 212/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO

ADVOGADO: GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRERSTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB. AUSENCIA DE FALHAS.

Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB de Caxingó. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Garcias Guedes Rodrigues Júnior, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2018, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora



ACÓRDÃO Nº 547/2018

PROCESSO TC 005165/2015

DECISÃO Nº 212/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA SOCIAL- FMPS – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: GARCÍAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRERSTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS. NÃO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

1. O art. 24 da Resolução TCE-PI nº 09/2014 estabelece que o envio da Prestação de Contas Anual deverá ser encaminhado pelos respectivos gestores no prazo regulamentado pelo art. 4º.

Sumário. Prestação de Contas do FMPS de Caxingó. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade com ressalvas e aplicação de multa**. Decisão **unânime**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Garcias Guedes Rodrigues Júnior, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sr. Marcio Pereira dos Santos** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2018, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO Nº 548/2018

PROCESSO TC 005165/2015

DECISÃO Nº 212/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DOS REMÉDIOS DE SOUSA CARVALHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PODER LEGISLATIVO. ATRASOS NO ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM RESPALDO LEGAL. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA JULGAMENTO CONTRÁRIO DAS CONTAS.

1. A resolução TCE-PI nº 09/2014 dispõe sobre forma e prazo para prestação de contas da administração pública municipal.

2. As peças ausentes devem ser encaminhadas ao TCE-PI na forma eletrônica, assim como exige resolução deste, já que as mesmas foram encaminhadas documentalmente junto à defesa.



3. Quanto à variação nos subsídios dos vereadores, o percentual verificado não representou ganhos financeiros, já que ficou próximo ao índice inflacionário do exercício anterior, assim como dispõe o art. 37 da CF.

*Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caxingó. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade com ressalvas** e aplicação **multa**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peças 39), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa ao Sr. José dos Remédios de Sousa Carvalho** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 67).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010/2018, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 020502/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 2970 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: LEONIDAS LOPES DE LIMA- GESTOR

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DMG GAV Nº 29/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 2970 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí/PI, na gestão do Sr (a) Leonidas Lopes de Lima.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou defesa, acostada à peça 07 dos autos.



O processo foi encaminhado ao órgão técnico, que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí/PI, na gestão do Sr (a) Leonidas Lopes de Lima, totalizando 2970 UFR-PI.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 2970 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí/PI, na gestão do Sr (a) Leonidas Lopes de Lima, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Isto posto, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 13 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC Nº 020502/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 1100 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM/PI

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS- GESTOR

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DMG GAV Nº 30/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 1100 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Paes Landim/PI na gestão do Sr. Cláudio Moraes dos Santos.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 07 dos autos.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico, que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas da Câmara Municipal de Paes Landim/PI na gestão do Sr. Cláudio Moraes dos Santos, totalizando 1100 UFR-PI.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 1100 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Paes Landim/PI na gestão do Sr. Cláudio Moraes dos Santos., em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Isto posto, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.



Teresina, 13 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC Nº 018061/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE NOGUEIRA

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 062/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora **Maria das Graças Cavalcante Nogueira**, CPF nº 065.881.743-49, RG nº 112.951-PI, matrícula nº 021050-1, ocupante do cargo de Médico Plantão 24 horas, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí-PI, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E de Teresina nº 170, em 09 de setembro de 2016 (fl. 2.57).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0193 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgando legal a Portaria nº 21.000-774/2016 de 14/07/2016** (Peça 02, fls. 58), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.359,23** (treze mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pela Lei nº 6.277/112).	R\$ 13.321,72
II- Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.	R\$ 37,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 13.359,23

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- **Conselheiro Relator** -

REF. PROCESSO TC/020961/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0075/18-GKE

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

EXERCÍCIO 2015

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI

RESPONSÁVEL: LUCIANO ALVES DE SOUSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 075/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí, Exercício Financeiro de 2.015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (2.070 UFR-PI), o gestor apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.



Em síntese, o gestor responsável pugnou pelo cancelamento da multa aplicada sob a alegação de que não foi notificado via e-mail sobre os documentos dos meses de janeiro e maio de 2015 que foram rejeitados por esta Corte de Contas e que por isto não deveriam ser cobradas as multas dos meses em comento já as referidas peças foram enviadas tempestivamente, conforme disposto na peça 03.

Na sequência, a DACD, em análise da documentação enviada, emitiu novo relatório (peça 10), no qual teceu observações asseverando que o requerente em um primeiro momento, apresentou as peças no prazo legal, e que não há como precisar se o gestor recebeu o e-mail de notificação da rejeição, bem como com o intuito de evitar a aplicação indevida de multas, sugeriu o cancelamento das multas dos meses de janeiro e maio de 2015 no valor total de 600 UFR aplicada ao Sr. Luciano Alves de Sousa.

Em relação à alegação apresentada pela defesa quanto ao atraso dos demais documentos, a divisão de acompanhamento de decisões não considerou a justificativa trazida pela defesa, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, como de praxe, elaborou judicioso parecer constante da peça 12, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, em que opinou pela Manutenção das multas aplicadas ao Sr. Luciano Alves de Sousa pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 1.470 UFR, conforme informação à peça 3, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 1.470 UFR-PI** ao Sr. Luciano Alves de Sousa, referente ao atraso na prestação de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 17 de abril de 2018.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 87/2018-GDC

PROCESSO: TC/020660/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: P.M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

INTERESSADO: VALDEMR ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 600 UFR ao Sr. *Valdemir Alves da Silva*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí/PI, exercício 2015.

O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas apresentou defesa, no qual requereu retificação dos valores de multas a serem cobradas.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 10, reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, porém após revisão dos critérios de cobrança totalizaram-se as multas em 370 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 12, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. *Valdemir Alves da Silva*, pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 4.000 UFR.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela redução das multas aplicadas para 370 UFR** ao gestor Sr. *Valdemir Alves da Silva* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2018-GDC

PROCESSO: TC/004257/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ADEMIR CARNEIRO SILVA (CPF nº 139.177.738-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor Sr. **ADEMIR CARNEIRO SILVA**, CPF nº 139.177.738-68, RG nº 1.409.586 -PI, nascido em 26/01/1958, matrícula nº 00013-1, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Câmara Municipal de Regeneração, com arrimo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº MMMDIX, de 01 de fevereiro de 2018 (fl. 34 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria). Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 12495/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4478/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 011/2018- GAB (fls. 32/33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 975,41 (novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 48 da Lei Municipal nº 710 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.....	R\$	937,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 83 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.....	R\$	103,07
C.	Mudança de Nível de acordo com o art. 13 § 1º da Lei Municipal nº 719/2011 de 20/06/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores públicos de Regeneração-PI.....		93,70
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	1.133,77
CALCULO DOS PROVENTOS			
Art. 1º Lei 10.887/2004- Calculo pela média		R\$	975,41



Proporcionalidade 100%	R\$	975,41
TOTAL A RECEBER	R\$	975,41

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2018-GDC

PROCESSO: TC/002697/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (CPF nº 156.371.233-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF nº 156.371.233-49, RG nº 367.703 SSP-PI, nascida em 13/01/1960, matrícula nº 003396, regime estatutário do quadro suplementar, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, especialidade Classe “A”, Nível “III”, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.083, de 18 de julho de 2017 (fl. 101 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 12466/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4462/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.185/2017 (fls. 96/97 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 7.079,79 (sete mil, setenta e nove reais e setenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:



DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS	
CARGO: Professor de Segundo Ciclo	MATRÍCULA: 003396
ESPECIALIDADE: Classe “A”	NÍVEL: “III”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 156.371.233-49
• Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 5.013,16
• Gratificação de Incentivo a Docência , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 1.064,00
• Incentivo por Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 1.002,36
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 7.079,79

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 76/2018-GDC

PROCESSO: TC/000957/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: GLÓRIA DE MARIA PERES RODRIGUES (CPF nº 693.101.813-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, de interesse da servidora, Sra. **GLÓRIA DE MARIA PERES RODRIGUES**, CPF nº 693.101.813-20, RG nº 140.889 SSP-PI, nascida em 18/05/1945, matrícula nº 843, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, II da CF/88 e o art. 26 da Lei Municipal nº 1.075/07** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº MMMCDLXXI, de 06 de dezembro de 2017 (fl. 33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12487/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4461/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 320/2017 (fls. 31/32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 2º, § único, da Lei nº 1.337 de 06 de março de 2017 que regulamenta no Município de Esperantina- Piauí o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências.....	R\$	1.494,22
B.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847 de 18 de junho 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.....	R\$	224,13
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	1.718,35
CALCULO DOS PROVENTOS			
Art. 1º Lei 10.887/2004- Calculo pela média		R\$	1.167,74
Proporcionalidade- 43,95%		R\$	513,22
Benefício Limitado ao Mínimo		R\$	937,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 035/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 006.186/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 487/2018, de 07/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Osmarina dos Reis Sousa Lima

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Osmarina dos Reis Sousa Lima.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Osmarina dos Reis Sousa Lima, CPF nº. 239.840.823-04, matrícula nº. 0186783, ocupante do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 487/2018, expedida em sete de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 35 de vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.640,78** (um mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.541,90 (Lei nº. 6.201/12 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI R\$ 98,88 (Lei nº. 6.201/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 487/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.640,78** (um mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos) mensais à Srª. Osmarina dos Reis Sousa Lima, CPF nº. 239.840.823-04, matrícula nº. 0186783, ocupante do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão D, do quando de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 034/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 001.846/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 977/2016, de 01/12/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos



INTERESSADO: Sr^a. Claudina Maria da Conceição Nunes

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Claudina Maria da Conceição Nunes.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Claudina Maria da Conceição Nunes, CPF nº. 927.379.433-53, matrícula nº. 100710-1, ocupante do Cargo de ATS Educacional, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.



Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 977/2016, expedida em primeiro de dezembro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCCXXVI de sete de dezembro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.627,41** (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.627,41 (Lei Municipal nº. 512/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 977/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.627,41** (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) mensais à Srª. Claudina Maria da Conceição Nunes, CPF nº. 927.379.433-53, matrícula nº. 100710-1, ocupante do Cargo de ATS Educacional, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 033/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 013.348/17

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. s/n, de 03/08/1998.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Drª. Suellen Vieira Soares - OAB/PI nº. 5.942 (representando os Srs. Antônio José de Moraes Souza Filho e Francisco de Assis de Moraes Souza)

Drª. Ívillia Barbosa Araújo - OAB/PI nº. 8.836 (representando o Sr. José Hamilton Furtado Castello Branco - sem procuração nos autos)

Drª. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº. 7.332 (representando o Sr. Florentino Alves Veras Neto)

INTERESSADO: Sr. Vicente de Paulo Araújo



Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Sr. Vicente de Paulo Araújo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Sr. Vicente de Paulo Araújo, CPF nº. 065.034.203-82, matrícula nº. 751, ocupante do cargo de Datilógrafo, lotado na Prefeitura Municipal de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual não atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96, devido à ausência de documentos essenciais (declaração de bens e declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública).

Ademais, segundo a Divisão Técnica, o ato concessório contido nos autos não apresenta a composição dos proventos, assim como não há informação sobre a publicação daquele (Peça nº. 03).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria (Peça nº. 04).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os documentos que instruem os presentes autos, verifica-se que o servidor completou 33 (trinta e três) anos de serventia e 52 (cinquenta e dois) anos de idade. Por esse motivo, apesar da insuficiência de documentos e do grande lapso temporal entre a concessão da aposentadoria e o seu envio ao TCE/PI, entende-se que o servidor foi aposentado com proventos proporcionais, conforme art. 40, III, “c” da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

No presente caso, o Ato Concessório, datado de três de agosto de um mil novecentos e noventa e oito, não possui a composição dos proventos. Também, não há informação acerca de sua publicação.



Em que pese a existência de vícios formais neste processo, para fins de julgamento, deve-se considerar o largo lapso temporal entre a concessão da aposentadoria e o envio do ato concessório a esta Corte de Contas.

Isto porque a inércia da Administração Pública gerou no interessado e em seus dependentes mais do que uma expectativa de direito, a convicção de que o ato de aposentadoria não padece de qualquer vício.

Neste sentido tem-se que a infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, será sempre prejudicial ao interesse público. Por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre a sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas, existem casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos (bem como o poder-dever dos órgãos de controle de fiscalizá-los) encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada de divergências interpretativas das normas pelo Poder Público.

Embora não seja aplicável o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos procedimentos de fiscalização inicial de atos sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que o ato de inativação, sendo um ato administrativo complexo, só completa seu ciclo de formação com o registro pelo Tribunal de Contas (portanto somente a partir do registro se inicia a contagem do prazo decadencial), é prudente a análise de cada caso concreto considerando a passagem de significativo lapso temporal entre a edição do ato questionado e sua apreciação definitiva pela Corte de Contas, em respeito aos supramencionados princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Atento a situações como essas, o Pleno do TCE fixou entendimento de que atos semelhantes sejam registrados, em atenção ao princípio da segurança jurídica (conforme decisões adotadas nos processos TC-O-020466/02; TC-O-20466/02; TC-O-23044/03; TC-O-12323/02; TC-E-20475/02; TC-O-23038/03; TC-O-15498/98; TC-O-3147/02; TC-O-17189/02; TC-O-9711/00).

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Serviço - Portaria s/n - ao Sr. Vicente de Paulo Araújo, CPF nº. 065.034.203-82, matrícula nº. 751, ocupante do cargo de Datilógrafo, lotado na Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM n.º 009/2018 – I_N

PROCESSO: TC n.º 017.013/2017

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Município de Itaueira

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

GESTOR: Sr. Francisco Antônio da Silva – Presidente da Câmara Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação do Sr. Francisco Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itaueira, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este acostou a documentação (Peça nº. 15).

O gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 001/2016, datada de 20 de setembro de 2016, e publicada no Diário Oficial dos Municípios de 21 de setembro de 2016.

O gestor apresenta, ainda, certidão confirmando a regular tramitação e aprovação do referido ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2017/2020 pelo Plenário da Câmara Municipal.

II. DA MEDIDA CAUTELAR

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 001/2016, foi aprovado em 20 de setembro de 2016 e publicado no Diário Oficial dos Municípios de 21 de setembro de 2016.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:



Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº 1.602/17:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça nº. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça nº. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; 2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia; 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.**

Sendo assim, considerando que a Lei de Fixação dos subsídios somente foi aprovada em 20 de setembro de 2016 e publicada em 21 de setembro de 2016, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido processo legislativo foi concluído fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que aprovado e publicado fora do prazo.



O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios dos Vereadores com base em lei eivada de vícios.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando ao Presidente da Câmara Municipal que se abstenha de efetuar os pagamentos com base na Lei nº 001/2016 do Município de Itaueira, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Presidente da Câmara Municipal de Itaueira, Sr. Francisco Antônio da Silva:

- 1) Que se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Lei nº 001/2016 do Município de Itaueira, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº. 5.888/09;
- 2) Que fixe os subsídios dos Vereadores Municipais, observando as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Francisco Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 13 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
24/04/2018 (TERÇA-FEIRA) - 8:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 012/2018**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/012581/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Municipal/Denunciado.

Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI

Objeto: supostas irregularidades na administração municipal.

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 09 da peça 08)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/016242/2015 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2015)

Interessado(s): Moisés Augusto Leal Barbosa - ex-Prefeito Municipal; e Francisco Medeiros de Carvalho Filho - Prefeito Municipal.

Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS

Advogado(s): Daniel Moura Marinho (OAB/PI nº 5.825) (Procuração: ex-Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 27) ; Luis Francisco de Sousa (OAB/PI nº 11.261) e outro (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 41) ; Samuel de Sousa Leal Martins Moura (OAB/PI nº 6.369) (Sem procuração nos autos: ex-Prefeito Municipal)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003090/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Gilberto Gomes de Medeiros - Coordenador

Unidade Gestora: COORDENADORIA DE FOMENTO AO SANEAMENTO RURAL

**RESPONSÁVEL: GILBERTO GOMES DE MEDEIROS -
COORDENADORIA (COORDENADOR(A))**

Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE FOMENTO AO SANEAMENTO RURAL

Advogado(s): Igor Miranda de Carvalho (OAB/PI nº 6.070) (Procuração - fl. 39 da peça 12)

TC/005404/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Regina Maria Ramos da Silva - Prefeita Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/004256/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita



Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Representados: Regina Maria Ramos da Silva – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s) dos Representados: Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos: Prefeita Municipal); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 20). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.141/2015 (peça 40).

RESPONSÁVEL: REGINA MARIA RAMOS DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES

Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração - fl. 18 da peça 63)

RESPONSÁVEL: LÊDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))

De: 01/01/15 à 02/06/15

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOAQUIM PIRES

Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração - fl. 19 da peça 63)

RESPONSÁVEL: JOÃO CARVALHO SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))

De: 02/06/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOAQUIM PIRES

Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração - fl. 20 da peça 63)

RESPONSÁVEL: MAURO SÉRGIO ALVES LIMA - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE JOAQUIM PIRES

Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração - fl. 21 da peça 63)

RESPONSÁVEL: LILIAN OLIVEIRA LIMA DO VALE PEREIRA - FMPS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOAQUIM PIRES

RESPONSÁVEL: JOÃO RODRIGUES DE LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

De: 01/01/15 à 13/03/15

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES

RESPONSÁVEL: CARLOS RODRIGUES PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

De: 13/03/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES

TOTAL DE PROCESSOS - 04 (quatro)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de abril de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões